



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de07...de...abril...de 19 86.

ACORDÃO Nº 101-76.530

Recurso nº - 90.058 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente - RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - O resultado do exercício se prejudica em importância igual àquela que a pessoa jurídica omite, por algum modo, como receita de vendas, seja a omissão decorrente de nota "calçada", "subfaturamento" ou de uso de outro meio qualquer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.540/85-80

RECURSO Nº: 90.058

ACÓRDÃO Nº: 101-76.530

RECORRENTE Nº: RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, por motivo de auditoria contábil fiscal, encontra-se capitulada no Auto de Infração de fls. 2.438/2.439, sob o fundamento de haver praticado omissão de receita nos anos-base de 1982 a 1984, exercícios de 1983 a 1985.

Nestes autos, compostos por sete volumes, dos quais seis se constituem por documentos referentes a notas fiscais (1ª e 3ª vias), Autos de Infração do Fisco Estadual, Guias de Informação de Apuração do ICM, Informações Econômico-Fiscais, e bem assim, por decisões proferidas na área estadual, estão indicadas omissões de receita nas várias modalidades que se demonstram, por uma visão geral e panorâmica, e, em resumo, mediante o seguinte quadro expositivo:

<u>ITEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>EXERCÍCIO</u>	<u>EXERCÍCIO</u>	<u>EXERCÍCIO</u>	<u>TOTAL</u>
	Receitas omitidas por:	<u>1983-CR\$</u>	<u>1984-CR\$</u>	<u>1985-CR\$</u>	<u>CR\$</u>
1 -	Notas "calçadas"	5.661.895	46.582.721	61.697.554	113.942.170
2 -	Venda sem emissão de nota fiscal	4.241.992	33.342.964	14.863.305	52.448.261
3 -	Subfaturamento	964.931	93.299.612	104.726.753	198.991.296
4 -	Dif. entre a receita es				
	criturada e a declarada	23.528.255	—	—	23.528.255
	Soma:	<u>34.397.073</u>	<u>173.225.297</u>	<u>181.287.612</u>	<u>388.909.982</u>

ACÓRDÃO Nº 101-76.530

Para cada um desses itens, a acusação fiscal dá, as sim, as seguintes descrições:

- (1) - omissão de receita operacional caracterizada por consignarem-se, nas terceiras vias das notas fiscais emitidas, valores inferiores da primeira via, definidas por notas "calça das", conforme Demonstrativo I, fls. 2.430, e item 1 do Termo nº 03 - Verificação, fls. 2.433/2.435;
- (2) - omissão de receita operacional materializada por venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal (Demonstrativo II, fls. 2.431, e item 2 do Termo nº 03 - Verificação, fls. 2.433/2.435;
- (3) - omissão de receita operacional ocorrida por "subfaturamento", em virtude de constarem das notas fiscais de venda importâncias inferiores aos valores reais das operações (Demonstrativo III, fls. 2.432, e item 3 do Termo nº 03 - Verificação, fls. 2.433/2.435;
- (4) - omissão de receita operacional apurada através da diferença entre a receita de Cr\$ 395.243.126, constante da escrituração fiscal, e a de Cr\$ 371.714.871 constante da declaração de rendimentos, a fls. 2.392 verso, como se acha demonstrada no item 4 do Termo nº 03 - Verificação, fls. 2.433/2.435.

Nos citados Demonstrativos I, II e III (fls. 2.430/2.432), se encontram especificados numericamente os Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados pelo Fisco Estadual e os correspondentes processos compostos da sigla DRT8, relativa à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto, assim:



ACÓRDÃO Nº 101-76.530

<u>Auto de Infração Estadual</u>	<u>Processo da DRT</u>	<u>Anexação a fls. destes autos</u>
74.746, série J, de 08.06.1984	DRT8 - 5.181/84	2 a 65
069.767, série L, de 10.08.1984	DRT8 - 5.767/84	66 a 97
74.749, série J, de 28.08.1984	DRT8 - 6.027/84	98 a 192
68.641, série L, de 22.08.1984	DRT8 - 6.028/84	193 a 248
011.905, série M, de 14.11.1984	DRT8 - 093/85	249 a 295
011.469/70, série M, de 25.10.1984	DRT8 - 094/85	296 a 623
011.883/4, série M, de 08.01.1985	DRT8 - 0628/85	624 a 1027
011.490/1, série M, de 16.01.1985	DRT8 - 0682/85	1028 a 1487
011.913/4, série M, de 22.01.1985	DRT8 - 0842/85	1488 a 1959
011.910/1, série M, de 28.02.1985	DRT8 - 1081/85	1960 a 2123
011.895/6, série M, de 29.05.1985	DRT8 - 2120/85	2124 a 2339
044.467/, série M, de 04.10.1985	PROT - 3478/85	2340 a 2350

Os cinco primeiros processos e o último se constituem por notas fiscais "calçadas" (item 1) e os demais, do sexto ao penúltimo, por vendas sem emissão de nota fiscal (item 2) e por notas fiscais de vendas constantes do "subfaturamento" (item 3).

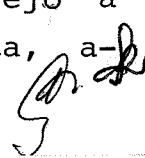
A empresa iniciou litígio fiscal com a petição impugnativa de fls. 2.444, na qual depois de dizer já estar qualificada no Auto de Infração nº 1.916 (fls. 2.438/2.439), aduz vir a apresentar defesa, pelos motivos que passa a expor, cujo conteúdo assim se transcreve, integralmente:

"O auto de Infração lavrado contra o signatário foi feito somente com base em levantamento do fisco estadual e está igualmente sendo questionado nesta oportunidade.

Os autos lavrados pelo Fisco Estadual estão todos em litígio e sub-judice. Portanto, enquanto não definitivamente julgados, não poderão ser considerados como documentos hábeis e instruir outro processo.

Dessa forma, é improcedente o presente auto de infração, motivo pelo qual desde já requer seu arquivamento."

O oferecimento da petição impugnativa deu ensejo a pronunciar-se a informação fiscal de fls. 2.453/2.455 e nesta, a-



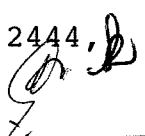
pôs ter ficado escrito que o Auto de Infração de fls. 2.438/2.439 não foi lavrado somente com base em levantamento do fisco estadual, mas também pelo confronto entre as receitas de venda escrituradas nos livros fiscais e o total da receita submetida à tributação pela declaração de rendimentos, com apuração de receita declarada a menos em Cr\$ 23.528.255, como se acha descrito no item 4, se afirma que é errônea e infundada a afirmativa de que os autos lavrados pelo fisco estadual não estão definitivamente julgados, salientando que a maioria deles já se acha inscrito e no desfecho da cobrança executiva, para a seguir pormenorizar:

- que os Autos de Infração e Imposição de Multa - AIIM nºs 069.767, 74.749, 68.641, 011.905, 011.883/4 e 011.490/1 (processos números DRT8 - 5.767/84, DRT8 - 6.027/84, DRT8 - 6.028/84, DRT8 - 093/85, DRT8 - 0628/85 e DRT8 - 0682/85) já se achavam inscritos na dívida ativa e em fase de cobrança executiva, antes da lavratura do Auto de Infração do Fisco Federal, como comprovam os documentos de fls. 96/7, 191/2, 247/8 e 2.446/51;
- que, segundo informação da Delegacia Regional Tributária, o AIIM nº 011.469/70 (processo número DRT8 - 094/85) se acha na Procuradoria Regional do Estado com proposta de inscrição na dívida ativa para cobrança executiva e que o AIIM nº 011.913/4 (processo nº DRT8 - 0842/85) poderá ter o mesmo destino, caso não seja liquidado no prazo, como consta da notificação PF.10-647 nº 335/85 (fls. 2.452);
- que os Autos de Infração e Imposição de Multa - AIIM nºs 74.746 e 011.910/1 (processos números DRT8 - 5.181/84 e DRT8 - 1085/85) se acham no Tribunal de Impostos e Taxas do Estado aguardando julgamento, o que demonstra que em primeira instância o contribuinte não teve ganho de causa, além de tratar o primeiro exclusivamente da prã-

tica fraudulenta da "nota calçada" e a matéria de ambos ser correlata com a de processos já encaminhados para cobrança executiva;

- que ainda com relação ao AIIM nº 74.746 (processo nº DRT8 - 5.181/84, cristalina é a documentação, juntada a fls. 53/64 destes autos, pela qual se materializa a ação fraudulenta do contribuinte, confirmada pelo representante fiscal junto ao Tribunal de Impostos e Taxas do Estado, no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 64/65);
- que, em relação aos AIIM nºs 011.895/6 e 044.467 (processo nº DRT8 - 2.120/85 e protocolo número 3.478/85), o primeiro teve negado sucesso pelo órgão competente de primeira instância do Estado, sem contar que a defesa se apresentou fora do prazo legal, e o segundo, o último lavrado pelo Fisco Estadual, é o único ainda em fase de julgamento em primeira instância, mas igualmente como outros, já inscritos na dívida ativa, envolve a prática fraudulenta da "nota calçada";
- que, ademais, os fatos descritos em autos de infração do Fisco Estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública, presumindo-se verdadeiras até prova em contrário, e nesse sentido cita jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes através dos Acórdãos nºs 101-73.408/82, 101-73.615/82, 101-73.904/82 e 101-74.521/83.

A petição impugnativa foi, após haver sido proferida essa informação, julgada pela Decisão nº 16007/420/85 do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, quando assim se pronunciou:

"CONSIDERANDO que na impugnação de fls. 2444, 

ACÓRDÃO Nº 101-76.530

Esta interessada nada falou quanto as infrações cobertas pelo Auto de Infração de fls. nºs 2430/2439, referente aos anos-base de 1982, 1983 e 1984;

CONSIDERANDO que existe contra a autuada diversos autos de infração lavrados pela Fazenda Estadual, mantidos em todos os níveis da esfera administrativa;

CONSIDERANDO que a alegação de que o procedimento fiscal foi embasado apenas em autos de infração lavrados pela fiscalização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo não procede, pois, além de utilizar os levantamentos da Fazenda Estadual, a fiscalização Federal também baseou-se em levantamentos próprios através de confrontos da escrita fiscal com a declaração de rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada tempestivamente;

CONSIDERANDO que, mesmo se o Auto de Infração em litígio tivesse como supedâneo somente os levantamentos e os autos de infração proferidos pela Fazenda Estadual, o procedimento estaria absolutamente correto, pois, o Fisco Estadual baseou-se em documentação sólida, apurou as omissões de receita e elaborou o auto de infração que foi mantido na esfera administrativa, lembrando ainda que a incidência do imposto de renda sobre omissões de receita apuradas pelo Fisco Estadual já é assunto pacífico na esfera administrativa, haja visto os inúmeros acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes elencados na informação fiscal;

CONSIDERANDO, pois, que a omissão de receita apurada através dos levantamentos efetuados pela fiscalização estadual é passível de incidência do imposto de renda;

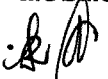
CONSIDERANDO, ainda, que no presente processo foi apurada a prática da "Nota calçada", conforme mencionado no Termo nº 03 de folhas 2.433/2.434, o que caracteriza o evidente intuito de fraude, qualificado como crime de sonegação fiscal definido no artigo 743 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;



ACÓRDÃO Nº 101-76.530

TOMO conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA."

Indeferida a petição impugnativa, a empresa volta, agora, em fase de recurso, tempestivamente apresentado, a debater a causa, nos mesmos termos daquela petição, conforme requerimento a fls. 2.466. 

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.530

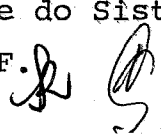
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A defesa, que aqui se faz, não pode ser tida em sentido próprio, frente aos termos vagos e imprecisos, deserta de argumentos frontais contra as variadas omissões de receita vastamente praticadas, como constam do Auto de Infração de fls. 2.438/2.439 e anexos. O que sobressai das petições impugnativa e recursória é um silêncio da defesa em debater, objetivamente, as graves acusações que se atiram à recorrente.

Vai ao largo, querendo aqui debater com simples e vazias alegações, fatos de outra competência, a fim de impressionar de que todos os autos de infração e imposição de multa estavam pendentes de solução definitiva na área da Administração Estadual, como se isso tivesse influência em obscurecer, na área da Administração Federal, a natureza da infração cometida — a omissão de receita de diversas formas, até com uso da fraude por notas fiscais "calçadas". Além de serem alegações feitas à distância daqueles fatos, não influenciáveis no julgamento deste pleito, e até demonstradas, na informação fiscal de fls. 2.453 / 2.455, como falta à verdade de que todos aqueles autos de infração e imposição de multa pendiam de solução definitiva, pois afora isso, é imperioso ter na lembrança tratar-se de competências distintas e a natureza da infração constitui uma espécie de tal ordem que tanto afronta ao imposto de renda como ao imposto de circulação de mercadorias, para que se tivesse a apuração da omissão de receita como só peculiar à Fiscalização Estadual e não também à Federal. Tanto a uma, como à outra, compete apurar o total da receita auferida, inclusive, servir-se de todos os meios em colherem-se as omissões cometidas nos registros das vendas efetuadas.

Nada há de criticável que se proceda à fiscalização integrada dos diversos tributos e as provas levantadas por uma sejam aproveitadas por outra fiscalização, para as finalidades específicas de cada tributação. Isto faz parte do Sistema Nacional de Informações Econômicas e Fiscais - SINIEF.



Acórdão nº 101-76.530

Assim, na conformidade da jurisprudência administrativa firmada por este Conselho de Contribuintes, como cita a informação fiscal e o ato recorrido, os fatos descritos em autos de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, merecem fé e se presumem verdadeiras até prova em contrário e em caracterizar-se por omissão de receita a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas, ou mesmo emitidas, reflitam "subfaturamento" ou "notas calçadas", como abundantes são as provas aqui existentes.

Não se vê, porém, entender-se, pela menção feita àquela jurisprudência, de que, na espécie dos autos, o julgamento do presente pleito depende do que se decidir na área do Administrativo Estadual.

Não é isso, não. Os pleitos são autônomos, assim como as competências se administram por si próprias, independentes uma da outra, principalmente, no que se refere à receita de vendas, fator que interessa não só para o cálculo do ICM, senão também para o do imposto de renda, embora a base de valoração de cada um desses tributos se tomem diferentemente.

Ainda com referência à fiscalização integrada dos diversos tributos e com a citada jurisprudência, nada seria de surpreender que os fatos aqui tratados, pertinentemente aos itens 1, 2 e 3 da autuação, fossem antes apurados por levantamentos realizados pela Fiscalização Federal e depois viesse o Fisco Estadual se utilizar desses mesmos levantamentos na conferência do imposto de circulação de mercadorias-ICM, por matéria que lhe é peculiar. Ademais, a infração relativa ao item 4 decorre de diligência própria da Fiscalização Federal e não de outra.

Indene de dúvida de que se usou de critério prudente e racional, com suporte em dados coligidos em documento oficial, como constam dos seis volumes que instruem este sétimo volume, inicia do pelo número de fôlios 2.351, em prosseguimento aquela numeração como está descrita no relatório preambular, quando ficaram



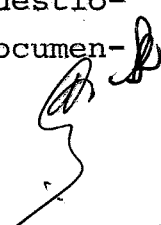
Acórdão nº 101-76.530

discriminados os autos de infração estadual.

A defesa, em nenhum estágio da lide, procurou fazer prova de que outra era a receita bruta, referente àqueles três itens, utilizada pelo Fisco Estadual, diferente da que o Fisco Federal se serviu.

Seria argumento inexpressivo próprio de quem tergiveria, se se pretendesse convencer que, em se tratando de documentos firmados por outro Poder Tributante, através dos quais se levantou e se tipificou omissão de receita, não pudesse o Fisco Federal servir-se deles, ou de qualquer outro meio de prova, seja onde esta estivesse, que o conduzissem a apurar o exato montante da receita de vendas. Nem se concebe que a receita de vendas seja diferente de uma para outra área tributária. Tanto para o Fisco Estadual como para o Federal interessa conhecer a receita de venda de mercadorias, pois a esta não se atribui dupla face. Ela deve ser única para cada setor, não valendo isso em confundirem-se os tributos, o imposto de renda com o imposto de circulação de mercadorias, e assim a Administração Federal ficasse à espera de julgamento pela Administração Estadual, como insinua a defesa, através de único e, portanto, solitário argumento de que semelhante se serve, pois, no mais, se colocou em silêncio.

Silêncio é também resposta a respeito daquilo que, se tendo ciência bem ajustada à extensão da gravidade dos atos praticados, melhor do que falar é calar-se. É que frente à força da verdade, o falar, de modo contrário, é falar demais. E no falar demais perdem-se as palavras, pois sempre se vai além do desejado, além do limite, e falar, argumentar, dialogar, de modo inverso à espécie dos autos, seria meter-se em mais apuros. A sua dialogação seria inútil, pois não haveria auditório a acompanhá-la no que se viesse dizer. Não tendo, portanto, como advogar a causa da recorrente, a defesa usa apenas e tão-só de argumentação do que teria ficado à distância, em outra área de competência de distinta tributação. Cala-se quanto à natureza inquestionável de cada infração, exuberantemente comprovada pela documen-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.530

tação anexada de fls. 02 a 2.350 destes autos. O seu silêncio é uma forma hábil de resposta em não se comprometer ainda mais pelo que, à ventura, se arriscasse dizer.

A ação fiscal se apóia em fatos reais e incontestáveis de que se emitiram notas fiscais "calçadas", de que houve emissão de notas fiscais com valores aviltados pela prática de "subfaturamento", de que foram promovidas vendas sem emissão das correspondentes notas fiscais e de que se fez constar da declaração de rendimentos valor de receita inferior ao constante da escrituração fiscal.

Tudo isso se confirma pela prova dos autos.

As notas fiscais entranhadas de fls. 02 a 295 e de fls. 2.340 a 2.350, revelam do cotejo da primeira com a terceira via de cada uma dessas notas, de per si, divergência quanto à descrição das mercadorias vendidas e bem assim entre os valores constantes das referidas vias daquelas notas fiscais, numa demonstração clara e evidente do uso de notas fiscais "calçadas".

As notas fiscais que, juntamente com os documentos anexados de fls. 296 a 2.339, deixam claro que a empresa praticou "subfaturamento" por aviltar o preço que consignou como revenda de seus materiais de construção e que vendas houve sem emissão de notas fiscais, não contabilizadas.

A emissão de nota fiscal de venda constitui, objetivamente, frente às disposições da lei, prova ideológica de venda e se, na via que fica presa ao talonário em poder do emitente, se insere declaração de diverso conteúdo do que consta na primeira via enviada ao adquirente, a feição comprobatória dada ao documento se traduz em prova documental da falsidade ideológica da nota fiscal "calçada". É o que se observa através dos documentos de fls. 02 a 295 e de fls. 2.340 a 2.350. Há, nas terceiras vias, conteúdo divergente e valores inferiores com os das primeiras vias das notas fiscais emitidas. Nelas se põe, portanto, apontamento do testemunho infiel da nota "calçada".



Acórdão nº 101-76.530

Nenhuma empresa de fins econômicos sobreviveria, em termos financeiros, não fosse o lucro o seu objetivo maior. Não se concebe que ela se instale a fim de praticar atos de generosidade, abnegando lucros. Ao contrário, a sua finalidade é a de consegui-los.

Conquanto isso trate de noções cediças, porque demais sabidas, procura-se com elas situar melhor o problema que deflui da causa em julgamento.

Para conseguir resultado positivo em suas transações, a empresa há de estabelecer um preço de venda que cubra todas as despesas havidas com a aquisição e ainda lhe sobre uma superior margem de valor necessário à existência da sua realidade econômica e financeira. Entre o preço de aquisição e o de revenda há de existir sempre uma diferença a maior, deste em relação àquele, o que se consubstancia no chamado valor acrescido ou lucro bruto.

Partindo-se, então, da problemática de que degenerando-se, por aviltamento, o preço de venda, omite-se receita à contemplação fiscal e, em consequência, demonstra-se um resultado operacional que não corresponde à realidade econômica e financeira da empresa. Isto ocorre quando há faturamento por valor abaixo do preço real da venda. Tem-se, aí, o episódio denominado "subfaturamento".

O "subfaturamento" implica, portanto, em ausência de registro de parte do valor das vendas realizadas, o que corresponde a omissão de receita. Ele é tão nocivo ao erário quanto o superfaturamento de despesas, ou o registro de compra de documentos caracterizados por "notas frias", ou, ainda por notas fiscais "calçadas". Em qualquer dessas hipóteses impera a falsidade ideológica. Anima-se, então, a vontade do agente a praticar atos detrimntosos à arrecadação do tributo, usando de documentos que não exprimem a verdade dos fatos.

Na espécie dos autos, preços de venda ou revenda

há



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.530

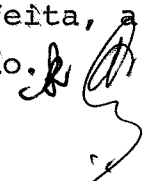
que a recorrente fez constar do seu faturamento e que estão aviltados porque irrisórios.

O subfaturamento praticado pela recorrente é uma verdade de que as notas fiscais anexadas entre outros documentos, a fls. 296 a 2.339, não deixam obscurecer.

A recorrente pretendia iludir o Fisco, sob o disfarce' de vendas faturadas com preços abaixo da sua realidade econômica e financeira. Desejava aparentar vendas por preços aquém daqueles que, em verdade, eram outros. Fraqueza da falibilidade humana de seus sócios, criando disponibilidade à margem dos registros contábeis da recorrente, pelo desejo de enriquecimento fá - cíl, em benefício deles próprios, sem se importarem em ferir os legítimos interesses da coletividade, impedindo ao Fisco arrecadar o tribu - to devido.

Tecnicamente, não se trata de simples erro, mas de sub - terfúgio adrede preparado à sombra de pseudopreços de vendas com o objetivo de omitirem-se receitas. Lamentável evento esse do subfatu - ramento, tal como o das notas fiscais "calçadas" e venda sem emissão de notas fiscais, tudo importando em omissão de receita e para cuja confirmação, as provas dos autos são abundantes em ratificá - car.

A omissão de receita por vendas não contabilizadas, em decorrência da falta de emissão das notas fiscais correspondentes, está também comprovada por documentos anexados, juntamente com as notas fiscais subfaturadas, de fls. 296 a 2.339. É da ausência de assentamento contábil de vendas que se conclui haver ocorrido o - missão da receita correspondente.

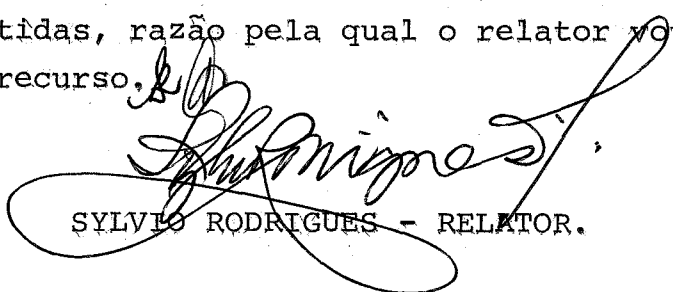
Sempre correndo os riscos gerados pelo desejo manifesto' de desviar valores da incidência tributária, a recorrente se ser - viu de mais um expediente irrecomendável, declarando, quanto ao exercício de 1983, receita inferior àquela que consta de sua escrituração fiscal, como se verifica na exposição feita, a fls. 2.434/2.435, sob o item 4 do Termo nº 03 - Verificação. 

Acórdão nº 101-76.530

Na escrituração, a receita se encontra registrada por Cr\$ 395.243.126, enquanto na declaração de rendimentos ela é indicada, a fls. 2.392 verso, como obtida em revenda de mercadorias, por Cr\$ 371.714.871, a menos, portanto, em Cr\$ 23.528.255.

Não se olvide que todo o ato praticado em desobediência a uma norma jurídica, que contenha um preceito de proibição ou de ordem, faz com que o transgressor assuma objetivamente, consoante a natureza dos interesses afetados, os riscos da violação e, por via de consequência, todos os caudais de efeitos e condições decorrentes das perpetrações efetivadas. Daí o princípio que se funda no pressuposto de que, sendo criado o risco pelo violador da lei, este incorre em responsabilidade de todas as consequências do ato ilícito que praticou.

Ora, ao violar as disposições da lei, praticando omissão de receita, a recorrente assumiu objetivamente os riscos das infrações cometidas, razão pela qual o relator vota por 'negar' provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.